**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_/2022**

Dispõe sobre o Programa "Rede de Apoio", de afixação de QR Code informativos em locais públicos e privados, que visem “promover, divulgar e educar”, acerca das políticas sociais na abrangência da Lei Maria da Penha (LF 11.340/2006)

O Prefeito Municipal de Sumaré faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos espaços privados e públicos com circulação e presença de pessoas que conote coletividade, torna-se obrigatório divulgação por intermédio de QR Code, tecnologia atualizada para fins de informações de atuação dos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais que formem a rede de apoio no atendimento de vítimas contextualizadas no âmbito da Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º A Lei " Rede de Apoio" tem como propósito:

1. - Contribuir para o conhecimento da comunidade no âmbito público e privado de informações referentes a competência e atuação dos Órgãos citados, utilizando-se mídias como painéis QR Code (ou tecnologia atualizadas) de fácil leitura por smartphones ou afins, forma de baixo custo para implantação que pode trazer embarcado no símbolo, acesso a link de sites destes Órgãos, nos quais estão contextualizados toda informação necessária à população em diferentes ambientes;
2. – Impulsionar através destes meios de divulgação das reflexões preventivas sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando os Órgãos Públicos como: serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher (100/181), Disque Policia Militar (190) e GM - Guarda Municipal; de assistência OAB, CRAM, CREAS, Conselho Tutelar 1 e 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO e PODER JUDICIÁRIO: e outros meios de denúncia e assistência disponíveis no Município de Sumaré;
3. - Explicar por meio de QR Code, sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, visando desenvolver a conscientização preventiva conhecendo a Lei, a competência destes Órgãos e o desdobramento penal, social e econômico;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa "Rede de Apoio"; Também caberá ao poder executivo a formalização de convênio com outros Órgãos de estado para fins de difundir suas funções para com as vítimas e criar um ambiente que evite o aumento de ocorrências através do uso de recursos baixo custo, conforme já justificado na Lei.

Art. 4º Os códigos deverão ser afixados também em locais de atendimento presencial, vias públicas, locais de grande circulação de pessoas (supermercados, igrejas, escolas, terminais rodoviários, etc.) para a leitura do QR Code, a fim de permitir o acesso aos serviços de informação.

Art. 5º O Programa "Rede de Apoio" será desenvolvido e difundido em todos os órgãos municipais, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Art. 6º O Programa "Rede de Apoio" e seu conteúdo se dará também no “âmbito privado de empresas ou espaços privados ou assemelhados com circulação presencial de pessoas, promovendo de igual forma o ambiente preventivo e educativo através do acesso simples à informação da Lei, dos órgãos que a executam e da assistência social ofertada por estes;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 14 de junho de 2022.



LUCAS AGOSTINHO

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar de forma integral o problema da violência doméstica. A norma criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Além disso, sugeriu aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional e previu instâncias para o cuidado do agressor.

Segundo dados do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), em pesquisa publicada em fevereiro de 2021, no último ano, pode-se contabilizar que a cada 1 minuto, 25 mulheres brasileiras sofreram violência. Esse dado significa que, no último ano, 15% das brasileiras acima de 16 anos tiveram experiências de violência física, psicológica ou sexual praticadas por homens de dentro ou próximos à família, o que equivale a 13,4 milhões de brasileiras. A pesquisa pode ser considerada um retrato das desigualdades de gênero no país que faz com que os homens representem a grande maioria das vítimas de violência nos espaços públicos (95% das vítimas de homicídio são homens) e as mulheres as principais vítimas da violência doméstica.

Em estudo de avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha, realizado por pesquisadores do IPEA, os resultados mostraram que a introdução da lei gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero. Segundo os pesquisadores, a implementação da lei afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: aumento do custo da pena para o agressor; aumento do "empoderamento' e das condições de segurança para que a mulher pudesse denunciar; e aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação do agressor.

A Lei nº 14.129, de 2021, trouxe importantes avanços na digitalização dos serviços públicos brasileiros. Não há dúvidas de que o futuro é digital e vários serviços públicos já podem ser acessados de maneira mais cômoda pelos cidadãos. No entanto, ainda há muito desconhecimento dessas possibilidades, especialmente da parcela da população menos familiarizada com a tecnologia.

O objetivo deste projeto de lei é justamente fazer com que a população conheça melhor os serviços públicos digitais ofertados. Para que, com isso, possa acompanhar o atendimento das solicitações de maneira rápida, enviar e receber complementos, pedidos adicionais, entre diversas outras funcionalidades sem que haja a necessidade de se deslocar presencialmente aos locais de atendimento.

Para que isso se torne uma realidade mais rotineira na vida dos brasileiros, é necessário que se dê mais facilidade ao acesso, evitando-se que o cidadão tenha que digitar longos códigos ou endereços. Os QR codes se prestam justamente a isso. Apenas apontando o celular para uma dessas imagens, já se pode acessar diretamente o portal onde os serviços e informações são disponibilizados, aumentando a agilidade e desburocratizando os serviços.

A exibição de QR codes com links para portais de serviços públicos também pode ser feita em vias públicas de alta circulação, especialmente em itens de mobiliário urbano designados para a afixação de materiais publicitários. Essa exibição pode ocorrer em parceria com a iniciativa privada, não apenas por meio da cessão de espaço como do estabelecimento de itens conjuntos de divulgação. Parcerias como essas não apenas resultariam em otimização de recursos e economia de verbas públicas, como abririam espaço para a oferta de serviços inovadores baseados na interação do público nas ruas com conteúdos digitais disponibilizados por meio de QR codes.

Essa é uma medida barata, de fácil operacionalização e que pode ser feita por qualquer órgão público. A singeleza da solução contrasta, porém, com seus benefícios, já que pessoas com pouca familiaridade com a tecnologia podem também ser facilmente atendidas.

Pelo exposto e pelo benefício à população, especialmente à parcela menos familiarizada com a tecnologia, peço o apoio dos nobres pares à presente proposta.

Sala das Sessões 14 de junho de 2022.



LUCAS AGOSTINHO

Vereador